



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002968/2003-58
Recurso nº. : 145.662
Matéria : COFINS – EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.833

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, matéria não impugnada está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado.

COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que tal tributo é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

FIRMA INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO – Para inclusão de pessoas físicas, consideradas sócias de fato da firma individual, no quadro societário, é correta a adequação do tipo para sociedade comercial, mantendo-se o mesmo CNPJ.

RECEITA CONHECIDA – INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL – Sem nenhum indício de que as saídas informadas à SEFAZ seriam de outras operações que não vendas, principalmente em empresa que não possui filiais, é correto o procedimento de adotar tais informações como receitas, ainda mais quando não se apresenta nenhum livro contábil ou fiscal.

Recurso parcialmente conhecido.

Recurso negado.

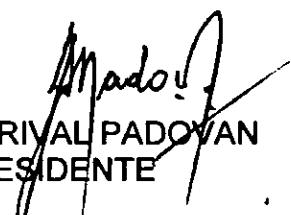
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

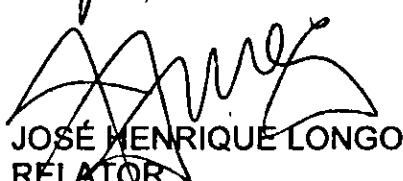
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos CONHECER em parte dos recursos para, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores até novembro de 1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002968/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.833
Recurso nº. : 145.662
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE SALLES STEIL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002968/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.833
Recurso nº. : 145.662
Recorrente : MASIL TORRES PESSOA, ALEXANDRE GONTIJO GUERRA & CIA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de COFINS dos períodos de março de 1997 a fevereiro de 2003, em razão da diferença verificada entre o valor declarado ao fisco federal e o declarado à SEFAZ-CE na Guia de Informações Mensais – GIM.

Houve lançamento de IRPJ e CSL do mesmo período com arbitramento do lucro por falta de apresentação de livros contábeis e fiscais, de modo que este lançamento é decorrente daquele. Assim, adoto o relatório do processo 10380.002966/2003-69.

Foi promovido arrolamento de bens, de ofício (fls. 419/421).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002968/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.833

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que não são todos os Recursos que merecem ser conhecidos. Com efeito, a pessoa jurídica MT Pessoa apresentou sua impugnação (fls.), sendo que no seu Recurso Voluntário ratificou seus argumentos, de modo que desde o início do processo administrativo suas razões foram tempestivamente colocadas para julgamento.

Contudo, no que toca às pessoas físicas dos Srs. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Souza, houve apenas interposição de Recursos Voluntários com argumentos diferentes em relação ao que foi desde o 1º julgamento colocado em contraditório.

Ora, se alguns aspectos não foram objeto de impugnação, não foi instaurado desde o início o litígio sobre tais temas (art. 14 do Decreto 70235/72); assim, tais matérias encontram-se preclusas neste processo administrativo.

Assim, não foi instaurado o litígio sobre o assunto ventilado pelos recorrentes pessoas físicas, sendo que seus argumentos relativos a esse aspecto não devem ser conhecidos. A jurisprudência desta 8ª Câmara é pacífica nesse sentido¹.

Desse modo, conheço apenas do Recurso Voluntário da MT Pessoa.

¹ PRECLUSÃO – Por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado. (Ac. 108-05.765)

PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. (Ac. 108-05.128)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002968/2003-58
Acórdão nº. : 108-08.833

Antes de iniciar a apreciação das argumentações dos sujeitos passivos, noto que há que se tratar da decadência. No caso dos autos, a multa aplicada foi de 150% em função da fraude apontada pela fiscalização; assim, a contagem do prazo de decadência deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

A ciência do lançamento ocorreu nos dias 1º e 2 de abril de 2003. Assim, considerando que o período-base da COFINS é mensal, seria possível promover o lançamento do mês de novembro de 1997 no próprio ano de 1997, de modo que o prazo da decadência iniciou-se em 1º/01/98 e encerrou-se em 31/12/02. Para os períodos seguintes, o lançamento ocorreu antes do término da decadência.

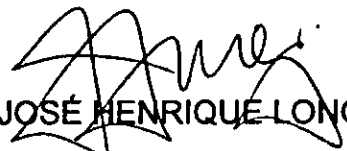
Diante disso, declaro de ofício a decadência dos lançamentos de COFINS relativamente aos fatos geradores até 30 de novembro de 1997.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração em razão dos MPFs, a questão está pacificamente definida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que no Acórdão CSRF/01-05.189 expressou entendimento de que a falta de renovação regular do MPF não é motivo de nulidade do procedimento.

No tocante ao mérito, como se disse no relatório, este lançamento é decorrente do IRPJ (processo 10380.002966/2003-69), de sorte que a este deve ser dado o mesmo tratamento aplicado àquele.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário de fls. 360/363 para (a) declarar a decadência dos lançamentos de COFINS relativamente aos fatos geradores até 30 de novembro de 1997, (b) rejeitar a preliminar e (c) negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

